



Câmara Municipal de Iúna

PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Dispõe sobre diretrizes para a utilização de bicicletas elétricas e similares no Município de Iúna, estabelece normas complementares de segurança, programas de educação no trânsito e incentivo à mobilidade sustentável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares para a utilização de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos equiparados a bicicletas no Município de Iúna, visando à segurança dos usuários, à integração com a mobilidade urbana sustentável e à promoção da educação no trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Bicicleta Elétrica e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos Equiparados a Bicicletas: Veículo de propulsão humana com duas rodas, equipado com um motor auxiliar de até 1000 watts de potência nominal. Incluem-se nesta categoria patinetes elétricos e scooters que atendam a estas especificações.

II - Ciclofaixa e ciclovia: espaços destinados à circulação de bicicletas e similares, conforme definição do Código de Trânsito Brasileiro.

III - Área de circulação compartilhada: local sinalizado para trânsito conjunto de veículos não motorizados, veículos automotores em baixa velocidade e pedestres.



Câmara Municipal de Iúna

IV - Passeio Público (Calçada): Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de veículos que atendam a critérios específicos de circulação e segurança, a serem definidos em regulamento municipal.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES PARA O USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E SIMILARES

Art. 3º São princípios desta Lei:

- I - Segurança viária;
- II - Educação e conscientização dos usuários;
- III - Sustentabilidade ambiental;
- IV - Mobilidade urbana integrada.

Art. 4º No território do Município, o uso das bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos equiparados a bicicletas deverá observar:

- I - Circulação preferencial em ciclovias e ciclofaixas, quando existentes;
- II - Na ausência destas, circulação junto ao bordo direito da pista, no mesmo sentido dos demais veículos;
- III - Proibição de circulação em calçadas, exceto em áreas especialmente sinalizadas;
- IV - Obrigatoriedade de equipamentos básicos de segurança:
 - a) Capacete de segurança do tipo utilizado por ciclistas;
 - b) Campanha;
 - c) Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, com dispositivos refletores e iluminação;
 - d) Espelho retrovisor esquerdo;
 - e) Pneus em condições adequadas de segurança;
 - f) Freios em perfeito estado de funcionamento.



Câmara Municipal de Iúna

Art. 5º Recomenda-se aos condutores o uso de vestuário com elementos refletivos, especialmente durante a noite ou em condições de baixa visibilidade.

CAPÍTULO III – CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal responsável pelo trânsito, poderá promover campanhas educativas permanentes, com foco em:

- I - Convivência segura entre ciclistas, pedestres e motoristas;
- II - Incentivo ao uso de equipamentos de proteção individual;
- III - Difusão das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei.

CAPÍTULO IV – PARCERIAS E INCENTIVOS

Art. 7º O Município poderá firmar parcerias com:

- I - Instituições de ensino, para incluir noções de segurança e mobilidade sustentável no currículo escolar;
- II - Organizações não governamentais e associações de ciclistas, para realização de ações conjuntas;
- III - Empresas privadas, para apoio a campanhas educativas.

CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES EDUCATIVAS

Art. 8º Compete ao órgão municipal de trânsito orientar e fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, observando a legislação federal aplicável.

Art. 9º O descumprimento das regras previstas nesta Lei poderá ensejar:

- I - Advertência por escrito, com entrega de material educativo;
- II - Encaminhamento a curso rápido de educação para ciclistas, promovido pelo Município ou parceiros.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º É vedado ao Município exigir registro, licenciamento ou emplacamento das bicicletas elétricas.



Câmara Municipal de Iúna

Art. 11º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para fins de execução das campanhas educativas e implementação dos programas de incentivo previstos.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Emerson da Silva Santos, Câmara Municipal de Iúna, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (02/10/2025).

EMERSON DA SILVA SANTOS

Vereador